



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001062/2021

ABERTURA: 02/03/2021 - 16:03:08

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERAÇÃO DO ART. 2º. LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 14 DE ABRIL DE 2010 E APLICAÇÕES DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[Signature]

 PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
CC)	29/03/21
CF	25/05/2021
Plenário	07/07/2021
Arquivo	12/07/2021
Elaboração Redação final	13/07/2021
	__/__/__
LC-84	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM <i>16/08/21</i>	__/__/__
Desarquivado para <i>revisão do</i> <i>auto grupo</i>	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM <i>29/08/21</i>	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES/ES**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
PROPOSTA Nº: 003/2021**

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.942,
DE 14 DE ABRIL DE 2010 E APLICAÇÕES DE OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Alicerçado no Art. 111 e 121 do Regimento Interno e movida por extrema necessidade oriunda da sociedade linharensense.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001062/2021

ABERTURA: 02/03/2021 - 16:03:08

REQUERENTE: ALYSSON REIS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: ALTERAÇÃO DO ART. 2º. LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 14 DE ABRIL DE 2010 E APLICAÇÕES DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PROTOCOLISTA



I – DA JUSTIFICATIVA

Segundo dados informados pelo IBGE a porcentagem de pessoas portadoras de necessidades especiais no Brasil é de 6,3%,¹ sendo que, apenas no Município de Linhares estima-se um total de 40.000 pessoas com algum tipo de necessidades especiais, seja ela motora, auditiva, mental ou visual.

Segundo informação contida no Plano de Trabalho da ADEFIL (Associação dos Deficientes de Linhares),² no ano de 2020, o que demonstra a expressiva importância que essa parcela da população representa para nossa sociedade.

Sabemos ainda que os portadores de necessidades especiais, além de terem que lidar com os impactos inerentes às limitações impostas pela sua respectiva deficiência, ainda sofrem com as consequências da falta de inclusão social e principalmente com a falta de mobilidade urbana.

Para aplacar essa situação, ao menos em nível local, foi promulgada em 14 de abril de 2010 a Lei Municipal nº 2.942 que estabeleceu critérios para o embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares-ES.

Como se extrai de leitura simples do texto legal (Lei 2.942/2010), todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Contudo, apesar da citada lei estar em pleno vigor desde o ano de 2010 ou seja, a uma década, o que nos aparenta é que, não lhe foi dada a devida publicidade e relevância, haja visto que, são pouquíssimos os cidadãos detentores do conhecimento deste tão importante direito.

Esta verdade irrepreensível se mostra pragmaticamente no cotidiano da sociedade linharensense. Por esta atitude de inerciado poder público, com o

¹ SEGUNDO dados, deficientes físicos representam 6,7% da população do Brasil. **Terra**, [s/l], 04 out. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/dino/segundo-dados-deficientes-fisicos-representam-67-da-populacao-do-brasil,92b29cce3901f5772fe3ef8142149247ihbvtly7.html#:~:text=Ligue%20e%20compre- Segundo%20dados%2C%20deficientes%20f%C3%ADsicos%20representam%206,7%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20Brasil&text=Tendo%20como%20base%20o%20comparativo,ante%2023%2C9%25%20anteriormente>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

² ASSOCIAÇÃO dos deficientes de Linhares. **Prefeitura Municipal de Linhares**, Linhares [s/d]. Disponível em: <<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PLANO-DE-TRABALHO-ADEFIL-EDITADO.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021.



transcurso do tempo a mesma acabou caindo no esquecimento e, consequentemente em desuso.

Destarte, a importância desse PL - Projeto de Lei reside exatamente na ideia de propiciar uma maior publicidade aos destinatários da Lei 2.942/2010, fazendo-se obrigatória a afixação no interior dos coletivos de informe constando o número da respectiva lei e síntese de seu conteúdo de forma a propiciar ao portador de necessidades especiais imediata informação e compreensão do seu direito de embarque e desembarque de forma que, possa inclusive se houver necessidade interpelar o operador do veículo ou seu responsável para que seu direito seja cumprido de forma imediata.

II – DA PLAUSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PROJETO

"A competência é a faculdade de agir em relação a determinados assuntos, com a função de desempenhar serviço público. Na Federação, para que não haja conflito entre as diversas esferas de poder, é necessário que o texto constitucional defina o conjunto de atribuições de cada entidade. Trata-se de competência para adotar normas ou praticar atos jurídicos, anuláveis apenas pelo Poder judiciário".³

No que tange o tema nuclear desta proposição legislativa, a priori, cabe destacar que o constituinte esculpiu na Carta Magna, em seu Art. 30, Inc. I e II a capacidade legislativa do município para legislar em matéria de interesse local, como também alargou sua competência para complementar legislação federal.

Em sua magnífica obra Constituição Federal Anotada e Explicada, Nelson Nery Costa comenta o artigo supra, pontuando que:

A Constituição de 1988 **estabeleceu que o Município tem competência para legislar sobre interesse local**. Cabe a este todas as matérias em que o interesse local prevalece sobre o geral ou o regional. Compete ainda ao Município suplementar a legislação federal e estadual, **no que couber, ou seja, pode adequar tais normas à realidade local**, de acordo com o inciso II do art. 29 do texto constitucional.⁴ (Negrito inserido pelo autor)

A Constituição Federal em seu art. 30 inc. V, estabelece que compete aos Municípios a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo.

³ COSTA, Nelson Nery. **Constituição Federal anotada e explicada**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 183.

⁴ COSTA, 5. ed. rev., atual. e ampl., 2012, p. 184.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ademais, a proposição apresentada está em plena consonância com o estabelecido na Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em suma, o que esta Proposição, em sua espécie - Projeto de Lei Complementar vem propor, nada mais é do que a publicidade e o cumprimento do texto legal em vigor na circunscrição municipal, com escopo maior de garantir maior conhecimento ao público destinatário, de forma a assegurar-lhe a efetividade prática da norma legal e seu devido cumprimento.

III – DO PROJETO: TEXTO LEGAL

Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º - Nos termos do Art. 30, Inc. I da Constituição Federal e Art. 29, Inc. II e Parágrafo Único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - A Lei Municipal nº 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 1º [...]

Art. 2º - Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-A - Os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do Art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º-B – Os preceitos de que trata o Art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo Art. 26, Inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C – Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito e em local visível no interior dos veículos abordando os direitos dos portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo *caput* deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D – A(s) empresa(s) concessionária(s) prestadora(s) do serviço de transporte coletivo, promoverá campanha de esclarecimento nos meios de comunicação social, divulgando amplamente ao público o direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, assegurados por esta Lei.

Art. 2º-E – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no Art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

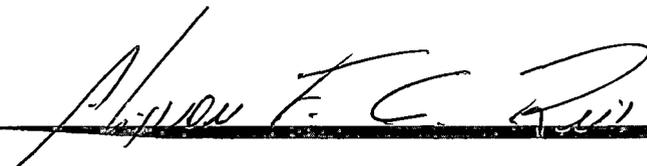
III - multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

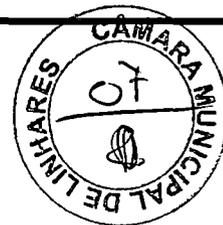
Art. 2º-F – Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º - [Revogado]

Art. 4º Nos termos do Art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares/ES, 02 de março de 2021.


ALYSSON F. G. REIS
VEREADORES



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001062/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON REIS**, visando como determina sua Ementa: "**ALTERA O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.942, DE 14 DE ABRIL DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

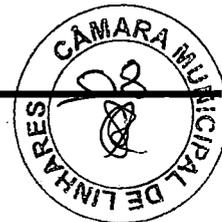
Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ALYSSON REIS**, estamos diante de projeto que visa alterar o art. 2º da Lei nº 2.942/2010. Lei

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



essa que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

Assim, o presente projeto de Lei visa dentre outros mandamentos, dar publicidade aos portadores de necessidades especiais da lei supracitada, quando adentrarem nos transportes coletivos, impondo ao concessionário municipal de transportes públicos coletivo, a obrigatoriedade de anexar informativos por escrito e, em local visível no interior dos veículos, abordando os direitos dos portadores de necessidades especiais.

Trazemos à baila a redação original da legislação municipal (Lei nº 2.942/2010) que ora se pretende alterar, senão vejamos:

Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

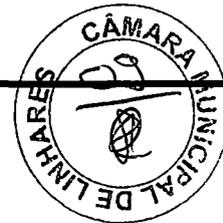
Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

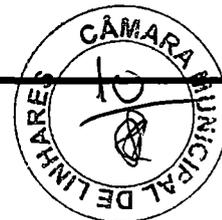
Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta algumas inconsistências aos parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Para uma boa apresentação do mesmo, recomendaria que lhe fosse aplicado o artigo 12 da lei em referência, mediante reprodução integral em novo texto, por se tratar de alteração considerável. Já no que diz respeito ao art. 2º-E -, vejo que o proponente se valeu dos VRTEs – Valores de Referência do Tesouro Estadual, como valores de referência para aplicação de multas, sendo que o município de Linhares se vale da Unidade de Referência do Município de Linhares (URML), portanto é medida que se impõe sua alteração para URML.

Quanto ao seu art. 4º, melhor andaria o legislador se utilizasse da seguinte redação, conforme expressa o art. 8º da LC nº 95/98 se valendo da cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, com as ressalvas ali esposadas no que tange a boa técnica legislativa a ser observada.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 001062/2021 e 002839/2021

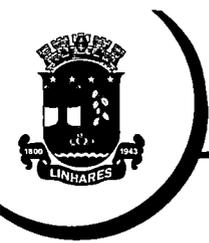
"ALTERAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N. 2.942 DE 14 DE ABRIL DE 2010 E APLICAÇÕES DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Busca-se com o presente Projeto de Lei em apreço, de autoria do vereador Alysson Reis, alteração da lei municipal n. 2.942/2010, que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

No projeto para modificação da lei, após a emenda apresentada, verifica-se a intenção de ampliar a sua abrangência às gestantes, lactantes e idosos, bem como incluir a obrigação de divulgação e penalidades para o seu descumprimento.

Inicialmente, devemos salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta



matéria, cabendo ao Poder Legislativo Municipal regular a administração do município e os interesses local.

No mesmo sentido, importante destacar a jurisprudência do TJ/SP em caso análogo, declarando a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. ACÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2079275-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017. Destacou-se)

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque com a sua emenda, reunida com todos os seus membros, é de parecer FAVORAVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



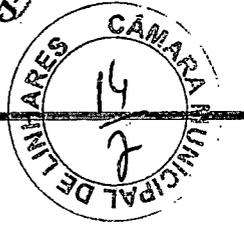
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

WELLINGTON VIZENTINI - REDE
Presidente

WALDEIR DE FREITAS - PTB
Relator

RONINHO PASSOS - DC
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Processo n.º 001062/2021 - 002839/2021

"Alteração do art. 2º lei municipal n.º 2.942 de 14 de abril de 2010 e aplicações de outras providências."

"Emenda ao Projeto de lei complementar - Lei 2.942/10."

Projeto de Lei de autoria do vereador Alysson Reis, visando alterar a Lei Municipal n.º 2.942/2010, que dispõe sobre critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros no município de Linhares/ES.

Depreende-se da justificativo do projeto de lei que, embora exista uma lei municipal em vigor desde o ano de 2010, versando sobre a possibilidade de parada dos veículos de transporte coletivo em locais diversos daqueles estabelecidos em suas rotas, em casos específicos, a referida lei não lhe teve conferida a devida publicidade e relevância.

Neste contexto, o projeto de lei e sua emenda, objetivam dar maior publicidade a legislação já em vigor, estabelecendo condições as empresas de transporte coletivo municipal, para que a população tenha amplo conhecimento de seus direitos.

Traz ainda o referido projeto de lei, imposição de sanções em caso de descumprimento da lei, sendo estas, advertência e multa.

Nota-se que o projeto de lei e sua emenda, não trazem qualquer alteração que possa vir a acarretar aumento das despesas do Município de Linhares/ES.

Página 1 de 2



Quanto a imposição de multa não cumprimento da lei, esta será uma receita pública de caráter não tributário, constituindo ato de penalidade de natureza pecuniária, aplicado pela Administração Pública aos administrados.

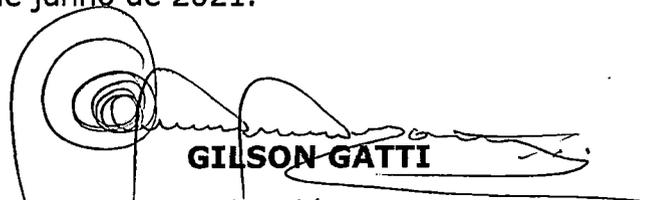
A multa deve ter previsão legal, e, neste caso, decorrerá do regular exercício do poder de polícia do Município, pelo descumprimento de preceito específico previsto na legislação municipal.

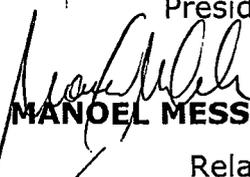
Assim, o projeto de lei e sua emenda, *não trazem qualquer indício de aumento de despesas*, mostrando-se sim, uma forma de garantir o cumprimento de lei municipal em vigor, que protege pessoas vulneráveis, de forma justa e prudente.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação, deliberaram no sentido de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação dos presentes projetos de lei e de emenda apresentados.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares/ES, 10 de junho de 2021.


GILSON GATTI
Presidente


MANOEL MESSIAS CALIMAN
Relator


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.*

PARECER nº. 45/2021

Ref. ao Processo nº. 001062/2021 e Processo nº. 002839/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021 de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, sob a justificativa de dar maior publicidade aos destinatários da Lei nº. 2.942/2010, fazendo-se obrigatória a afixação no interior dos coletivos de informe constando o número da respectiva lei e síntese de seu conteúdo de forma a propiciar ao portador de necessidades especiais imediata informação e compreensão do seu direito de embarque e desembarque de forma que, possa inclusive, se houver necessidade, interpellar ao operador do veículo ou seu responsável, o imediato cumprimento de seu direito.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor (grifo nosso)

Nos Autos Principais, às fls. 07/10 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa no art. 15 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 30, I da CF, e quanto a técnica legislativa atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 11/13, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa e demais aspectos concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE. Sequencialmente, às fls. 14/15, Parecer FAVORÁVEL da Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, vez que o projeto de lei e sua emenda, não trazem qualquer indício de aumento de despesas.

Cumpre anotar que o Projeto de Lei busca, ao nosso ver, através da publicidade, dar eficácia prática a legislação municipal em vigor:

Lei nº. 2.942/2010

Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, esculpido pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Fato o é que, a existência de barreiras econômicas, sociais e as físicas, atingem de forma mais contundente a população de mais baixa renda, cuja acessibilidade à cidade é drasticamente reduzida. Para as pessoas com *restrição de mobilidade e deficiência*, a acessibilidade não se restringe à possibilidade de entrar em um determinado local ou veículo de transporte, mas também no seu deslocamento pela cidade.

Falar de acessibilidade em termos gerais é garantir a possibilidade do acesso, da aproximação, da utilização e do manuseio de qualquer ambiente ou objeto. Reportar este conceito às pessoas com deficiência também está ligado ao fator deslocamento e aproximação do objeto ou local desejado. Indica a condição favorável de um determinado veículo condutor que, neste caso, é o próprio indivíduo, dentro de suas capacidades individuais de se movimentar, locomover e atingir o destino planejado.

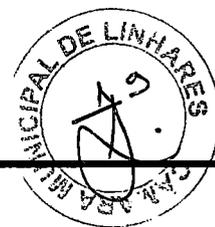
Toda esta movimentação e descolamento devem ser realizados pelo próprio indivíduo, em condições seguras e com total autonomia, sem depender de ninguém, mesmo que para isso necessite utilizar-se de objetos e aparelhos específicos – uma cadeira de rodas, por exemplo. Assim, é possível definir que acessibilidade, no caso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, é uma condição de aproximação, com segurança e autonomia, de determinados espaços, objetos e elementos diversos, possibilitando a utilização de todas as atividades inerentes e usos específicos que eles possam oferecer.

O que interessa aqui são as pessoas que, por um motivo ou outro, estão impedidas ou limitadas em seus movimentos. É possível, então, dizer que a acessibilidade pode ser compreendida como um conceito básico a ser pensado, avaliado e aplicado em todas as ações públicas que resultem em oferta de qualidade de vida, relacionados ao comportamento físico do espaço urbano.

No que se refere a mobilidade deve-se entender que ela é essencial para o crescimento ordenado das cidades. A visão da cidade como um organismo vivo remete à necessidade de se atender aos anseios de seus usuários. Um dos pontos primordiais é a possibilidade de locomoção, pois desde o deslocamento de suas residências até o local de trabalho ou no simples ato de buscar um lazer em algum equipamento público, os indivíduos que compõem a sociedade se movimentam na cidade.

Tratar da mobilidade urbana como uma política pública é associar, de forma eficiente e eficaz, ações integradas e integradoras que estabelecem regras e normas para o uso do

Página 3 de 3



solo, os transportes públicos motorizados e os meios de transportes não motorizados de deslocamento, principalmente o caminhar.

Nesse sentido, é importante respeitar os espaços reservados e também ceder lugar para quem tem mais necessidade. No Brasil, essa delimitação é resultado da Lei Federal nº 10.048/2000. Em seu artigo 3º, consta que *“as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos preferenciais, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo”*. Desde o dia 3 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, que inclui os obesos na lista de pessoas com mobilidade reduzida.

Tratar de pessoas com dificuldade de se locomoverem é tema que envolve um grupo de pessoas com perfil muito diversificado. A mobilidade reduzida é uma maneira formal na legislação para reconhecer problemas de *deficiência temporária* ou *perene* que afetam, de alguma forma, a mobilidade da pessoa. No Brasil, 45,6 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, ou seja, 23,9% da população segundo dados do IBGE 2010. Dentre este grupo, 7% possuem algum tipo de dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida.

A deficiência visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, aparecendo comumente entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%). O grau intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realizarem atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

O estudo mostra também que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física e quase a metade deste total (46,8%) têm grau intenso ou muito intenso de limitações. Ainda segundo o IBGE, 0,8% da população brasileira tem algum tipo de deficiência intelectual e, desse total, mais da metade (54,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitação. As pessoas com deficiência auditiva representam 1,1% da população brasileira. Do total de deficientes auditivos, 21% tem grau intenso ou muito intenso de limitações que comprometem suas atividades habituais.

Esses números não incluem mulheres grávidas, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas obesas e pessoas com dificuldades de locomoção temporárias. Deve-se agregar ainda aos números as pessoas com mais de 60 anos, que atingem um percentual de 14,3% da população



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



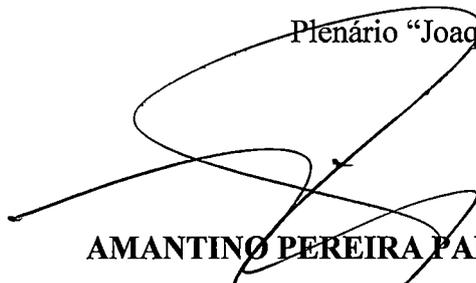
brasileira. Trata-se, portanto, de parte expressiva da população que, em sua maioria, está impossibilitada de participar dos ambientes de trabalho e convivência social pela falta de acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 e Projeto de Emenda nº 05/2021 de autoria do Vereador Alysson Reis, tendo por objeto a alteração da Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, sob a justificativa de dar maior publicidade aos destinatários da Lei nº. 2.942/2010.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 07 de Julho de 2021.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão

CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão



PROCESSO Nº 001062/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Alysson Reis

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Alysson Reis, que altera a Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos*, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário com emenda protocolada sob o nº. 002839/2021 (PE nº. 05/2021), visando diversas alterações projeto original, de fl. 02. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares, 12 de julho de 2021.


EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 02/2021

Altera a Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal e art. 29, inc. II e parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-A Para fins desta Lei:

I – os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do art. 2º da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,



pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – o passageiro idoso é todo aquele que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – a passageira gestante deve comprovar seu estado gestacional.

Art. 2º-B Os preceitos de que trata o art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo art. 26, inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito em local visível nos pontos de ônibus e no interior dos veículos, abordando os direitos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo *caput* deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;

II – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

III – multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º-E Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º [Revogado]



Art. 4º Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares, 12 de julho de 2021.

EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 02/2021



Altera a Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Alysson Reis, a saber:

Art. 1º Nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal e art. 29, inc. II e parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-A Para fins desta Lei:

I – os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do art. 2º da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,



pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – o passageiro idoso é todo aquele que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – a passageira gestante deve comprovar seu estado gestacional.

Art. 2º-B Os preceitos de que trata o art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo art. 26, inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito em local visível nos pontos de ônibus e no interior dos veículos, abordando os direitos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo *caput* deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;

II – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

III – multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º-E Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º [Revogado]



Art. 3º Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares, 12 de julho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edyeles Guinhas de Deus de Almeida".

EDYELES GUINHAS DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Fwd: Chamado ID 3562



De DGP - Departamento de Gabinete do Prefeito <dgp@linhares.es.gov.br>
Para <procuradoria@camaralinhaires.es.gov.br>
Data 13/09/2021 17:30

Boa Tarde!

Conforme contato telefônico, envio o e-mail, sobre esclarecimento para publicação da Lei Compl.084/2021, solicitada pela empresa Ágape Consultoria.

Att,

MARCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Chefe de Gabinete (interino)

De: "roselainy" <roselainy@agapeconsultoria.com.br>

Para: "DGP" <dgp@linhares.es.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 9 de setembro de 2021 12:19:28

Assunto: Chamado ID 3562

Prezada Regina, boa tarde!

Informo que estamos efetuando a compilação do atos enviados através do chamado ID 3562, porém, com relação a Lei Complementar nº 84/2021, sugere uma interpretação de que está incompleta (página 2 de 3), tendo em vista que o artigo 2º traz alteração na Lei nº 2.942/2010 e após isso, não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar.

Portanto, solicito esclarecimento com relação a Lei Complementar nº 84/2021.

Desde já, agradeço e estou à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Roselainy Souza

Setor Consultoria Legislativa

Roselainy@agapeconsultoria.com.br

Tel.: (27) 3345-0818

Este e-mail e quaisquer arquivos anexados são confidenciais e podem ser legalmente privilegiados. Se você não for o destinatário, qualquer divulgação, reprodução, cópia, distribuição ou outra disseminação ou uso desta comunicação é estritamente proibida. Se você recebeu esta transmissão por engano, notifique o remetente imediatamente e exclua este e-mail.

A transmissão de e-mail não pode ser garantida como segura ou livre de erros, pois as informações podem ser interceptadas, corrompidas, perdidas, destruídas, chegar atrasadas ou incompletas ou conter vírus. O remetente, portanto, não se responsabiliza por quaisquer erros ou omissões no conteúdo desta mensagem que surjam como resultado da transmissão de e-mail ou alterações na data de transmissão não especificamente aprovadas pelo remetente.

Se este e-mail ou arquivos anexados contiverem informações que não se relacionem com a nossa atividade profissional, não nos responsabilizamos por tais informações.

CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº.....: 001062/2021 e 002839/2021

Interessado.....: SECRETARIA LEGISLATIVA

Assunto.....: Manifestação acerca da impossibilidade de publicação de norma em decorrência de falta de fechamento.

Ementa.....: LEGISLATIVO. NORMA APROVADA. PROMULGADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2021. TEXTO NÃO PUBLICADO. ART. 1º, § 3º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NOVA PUBLICAÇÃO DO TEXTO DESTINADA A CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DA NOVA REDAÇÃO FINAL AO PLENÁRIO DA CASA. MATÉRIA CONHECIDA E ORIENTAÇÃO PRESTADA.

I. RELATÓRIO

A Secretaria Legislativa submete o presente processo para análise e parecer, acerca da informação de recusa da empresa *Agape Consultoria*, contratada da Prefeitura Municipal de Linhares (ES) para realizar a publicação dos textos normativos do Executivo e Legislativo, sob a alegação de que a pretensa norma a ser publicada "*não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar*". Veja-se, *ipsis litteris*:

De: "roselainy" <roselainy@agapeconsultoria.com.br>
Para: "DGP" <dgp@linhares.es.gov.br>
Enviada: Quinta-feira, 9 de setembro de 2021 12:19:28
Assunto: Chamado ID 3562

Prezada Régina, boa tarde!

Informo que estamos efetuando a compleção do atos enviados através do chamado ID 3562, porém, com relação a Lei Complementar nº 84/2021, sugere uma interpretação de que está incompleta (página 2 de 3), tendo em vista que o artigo 2º traz alteração na Lei nº 2.942/2010 e após isso, não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar.

Portanto, solicito esclarecimento com relação a Lei Complementar nº 84/2021.

Desde já, agradeço e estou à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

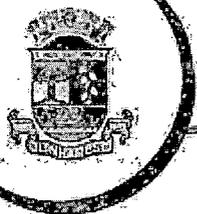
Roselainy Souza
Setor Consultoria Legislativa
roselainy@agapeconsultoria.com.br
Tel.: (27) 3345-0918

Ademais, quanto à norma propriamente dita, vislumbra-se que o projeto de lei e emendas foram aprovados pelo Plenário desta Casa Legislativa, bem como o veto total do Poder Executivo foi igualmente votado e derrubado. Diante desse cenário, foi encaminhado o autógrafo ao Executivo Municipal e a norma foi promulgada, gerando a *Lei Complementar nº 84*, de 01 de setembro de 2021.

Olhemos:

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 084, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 2.942, DE 14 DE ABRIL DE 2010 QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, GESTANTES, LACTANTES E IDOSOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar, de autoria do Ilustre Vereador ALYSSON REIS, a saber:

Art. 1º Nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal e art. 29, inc. II e parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo do município de Linhares.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de parada obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-A. Para fins desta Lei:

I - Os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do art. 2º da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - o passageiro idoso é todo aquele que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

III - a passageira gestante deve comprovar seu estado gestacional.

Art. 2º-B Os preceitos de que trata o art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo art. 26, inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito em local visível nos pontos de ônibus e no interior dos veículos, abordando os direitos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo caput deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;

II - multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

III - multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º-E Para fins proscricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º [Revogado]

Art. 4º Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação."

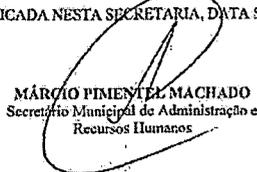
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Apanhados os autos dos procedimentos legislativos nº 001062/2021 (PLC originário) e 002839/2021 (Emenda), inquestionavelmente, conclui-se que a técnica redacional/legislativa não foi respeitada, criando-se um normativo deficiente de observância às formalidades necessárias a espécie.

O *projeto de lei complementar* não possui dispositivo de fechamento da norma, ou ainda, não possui dispositivo explicitando a partir de quando a norma passará a vigor. O que se afigura como vício formal.

Não obstante tenho sido verificado e destacado tal erro no parecer exarado pela Procuradoria Legislativa, nem o Autor da matéria, outros Edis, e, as comissões permanentes a qual o projeto tramitou, se mantiveram silentes, de forma que, o *PLC* foi aprovado sem a devida observância do indicado erro de técnica redacional/legislativa.

Por fim, concluindo, este é o cenário delimitado a que se apreciará abaixo.

Sem maiores, este é o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Peremptoriamente, registro que esta Procuradoria enquanto órgão meramente consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam às autoridades competentes, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Por isso, compete à Procuradoria somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas, não tendo o condão de cancelar opções eleitas pelo Órgão Público, através do seu gestor.

Trata-se de análise da alegação de que a pretensa norma não pode ser publicada, pois, "não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar", condição esta que a empresa contratada alega haver impossibilidade para que seja a norma publicada na forma da lei.

Notoriamente, tanto o *projeto de lei complementar* (001062/2021) quanto o *projeto de emenda* (002839/2021) possuem vício formal, posto que, não estabelecem dispositivo que



definem a vigência da pretensa norma. Concluindo-se, que o texto de redação final, ou ainda, a norma final aprovada neste Legislativo, afeiçoa-se como uma anomalia jurídica.

A *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº4.657/1942) estabelece que, *verbis*:

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. [...] (Destaca-se)

Analizando o caso concreto, conclui-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias não se esvaiu, pois, a um, a norma não foi publicada – apenas promulgada – e, a dois, ainda que considerando que a promulgação tenha sido um ato de publicidade – o que não é –, os 45 dias estatuídos no *caput* do art. 1º, não expirou.

Assim, de forma incontestada, pode ser realizada a correção da norma com o posterior envio do texto a publicação, sanando-se o vício formal evidenciado.

O *Regimento Interno* desta Casa Legislativa estabelece que, *verbis*:

Art. 161. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo III deste Título.

Ocorre que, não foi apresentada qualquer emenda a redação final, prova disto é a promulgação do texto aprovado, conforme *Lei Complementar nº 84/2021*.

Em tese, há quem possa alegar que teria ocorrido a preclusão consumativa e temporal do ato, o que é parcialmente aceitável, se não fosse o processo legislativo matéria de ordem pública, de interesse coletivo e social, o que possui o condão de imprescritibilidade.

Aos Poderes Públicos o legislador constitucional previu o *Poder de Autotutela*, que muito além de um ‘poder’ apresenta-se como princípio administrativo.

O prestigiado doutrinador José dos Santos CARVALHO FILHO, relativamente ao *Princípio Administrativo da Autotutela*, nos ensina que, *litteris*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.



Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.¹⁰³

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.¹⁰⁴

Em nome, porém, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, vêm sendo criados limites ao exercício da autotutela pela Administração. Na verdade, a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em alguns casos, mais nociva do que a sua permanência. Por isso mesmo, a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo federal, consignou que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham irradiado efeitos favoráveis ao destinatário *decai* em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Vê-se, portanto, que, depois desse prazo, incabível se torna o exercício de autotutela pela Administração, eis que tal hipótese acarreta, *ex vi legis*, a conversão do fato anterior em situação jurídica legítima.

(CARVALHO FILHO, José dos. *Manual de Direito Administrativo*. 35th Edition. Atlas, 05/2021. Págs. 88/89. VitalBook file)

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação e revisão dos atos dos processos administrativos. Assenta-se, oportunamente, que referido ordenamento jurídico se aplica subsidiariamente a esta Administração Municipal por falta de ordenamento jurídico local que verse sobre o tema.

Aludido prazo decadencial está longe de expirar.

Em outro prisma de argumentação fundamentada, o *Regimento Interno* quando trata especificamente da *Redação Final* dos projetos de leis, estatui que em redação final poderá haver correção de erros de linguagem e de má técnica legislativa, sem a alteração do conteúdo do projeto. Veja-se:

Capítulo IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 160. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa Diretora, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa Diretora determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa; [...]

Parágrafo único. A Mesa Diretora terá prazo de quatro dias para elaborar a redação final.

A falta de dispositivos de fechamento, tais como a "revogação de disposições contrárias" e a "entrada em vigor da legislação", deve ser entendida como má técnica legislativa/redacional,



em que nada altera o conteúdo substancial de um projeto de lei. Primeiro, porquê a revogação de disposição contrária é óbvia de conclusão, posto que, um ordenamento novo que versa sobre a matéria já vigente, que não for contrária, por ser sua vigência posterior deve ser observada a mais recente norma. Em segundo, porquê a entrada em vigor de uma legislação já possui a *vacatio legis* definida na *LINDB*, conforme visto anteriormente nesta manifestação, caso o projeto de lei não tenha definido taxativamente em seu texto, situação fática esta idêntica ao dos presentes autos.

Ad argumentandum tantum, embora o projeto de lei complementar (001062/2021) – Lei Complementar nº 84/2021 – altere TOTALMENTE os 04 (quatro) dispositivos legais da Lei nº 2.942/2010 e que tal situação, observada a melhor técnica legislativa/redacional, no caso concreto deveria ter havido um projeto de lei compilando uma nova lei, tendo dispositivo revogando totalmente a lei anterior, e não um projeto de lei dando nova redação a todos os dispositivos legais da lei alterada. A má técnica legislativa/redacional é primária, notória e inconteste.

Desta forma, conjugando o inciso I, do art. 160 do *Regimento Interno* desta Casa Legislativa com o § 3º, do art. 1º, da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942), e, considerando que a Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de setembro de 2021, não foi publicada na imprensa oficial, tendo sido apenas promulgada internamente por um dos Poderes da República, bem como considerando que a inserção de dispositivos na redação final do aludido texto normativo aprovado que versem tão somente sobre a “revogação de disposições contrárias” e a “entrada em vigor da legislação”, não alterará o conteúdo da norma aprovada (veto derrubado), por se tratar de dispositivos de reprodução automática e regulamentados no ordenamento vigente.

Por fim, deve a Presidência, através da Mesa Diretora da Casa Legislativa, **avocar o Princípio da Autotutela**, utilizando a fundamentação contida acima, para **realizar uma nova redação final ao projeto de lei aprovado (001062/2021) e da emenda (002839/2021), submetendo esta redação final aos procedimentos talhados no Regimento Interno e ao Plenário da Casa Legislativa para aprovação**, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, informando a nova redação final, sanando-se assim, o vício apresentado no caso concreto, possibilitando-se a correção da promulgação já realizada e permitindo a efetivação da publicidade da norma aprovada e promulgada.

Finalizo, passando a concluir.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Linhares (ES) **OPINA** no sentido da Presidência da Casa, através da Mesa Diretora, determine a confecção de nova redação final ao projeto de lei aprovado (001062/2021) e da emenda (002839/2021), fazendo sanar o vício de má técnica legislativa/redacional evidenciados, pautando aludida redação final novamente para a apreciação do Plenário, para que posteriormente seja

encaminhado novo autógrafo ao Poder Executivo Municipal, consignando a utilização da *Autotutela* e da aplicação do inciso I, do art. 160 do *Regimento Interno* desta Casa Legislativa com o § 3º, do art. 1º, da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942), solicitando a correção da promulgação realizada, qual seja, da Lei Complementar Municipal nº 84/2021, possibilitando-se assim a publicação da norma promulgada na imprensa oficial, para que surta os legais e necessários efeitos.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, *reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao ordenador de despesas decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada.*

É O PARECER, sub censura.

Linhares (ES), 15 de setembro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador-Geral



DECISÃO

Processos nº.....: 001062/2021

Autor: *Ex officio*

Trata-se os autos de questionamento da Secretaria Legislativa desta Casa, direcionado à Procuradoria para análise e parecer, acerca da informação de recusa da empresa *Agape Consultoria*, contratada da Prefeitura Municipal de Linhares (ES) para realizar a publicação dos textos normativos do Executivo e Legislativo, sob a alegação de que a pretensa norma a ser publicada "*não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar*".

O órgão consultivo, em fundamentação, sedimentou que:

Trata-se de análise da alegação de que a pretensa norma não pode ser publicada, pois, "*não possui os artigos finais/fechamento da norma ativa, Lei Complementar*", condição esta que a empresa contratada alega haver impossibilidade para que seja a norma publicada na forma da lei.

Notoriamente, tanto o *projeto de lei complementar* (001062/2021) quanto o *projeto de emenda* (002839/2021) possuem vício formal, posto que, não estabelecem dispositivo que definem a vigência da pretensa norma. Concluindo-se, que o texto de redação final, ou ainda, a norma final aprovada neste Legislativo, afeiçoa-se como uma anomalia jurídica.

A *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº4.657/1942) estabelece que, *verbis*:

Art. 1º. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[...]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. [...] (Destaca-se)

Analisando o caso concreto, conclui-se que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias não se esvaiu, pois, a um, a norma não foi publicada – apenas promulgada – e, a dois, ainda que considerando que a promulgação tenha sido um ato de publicidade – o que não é –, os 45 dias estatuídos no *caput* do art. 1º, não expirou.

Assim, de forma incontestada, pode ser realizada a correção da norma com o posterior envio do texto a publicação, sanando-se o vício formal evidenciado.

O *Regimento Interno* desta Casa Legislativa estabelece que, *verbis*:

Art. 161. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo III deste Título.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ocorre que, não foi apresentada qualquer emenda a redação final, prova disto é a promulgação do texto aprovado, conforme *Lei Complementar n° 84/2021*.

Em tese, há quem possa alegar que teria ocorrido a preclusão consumativa e temporal do ato, o que é parcialmente aceitável, se não fosse o processo legislativo matéria de ordem público, de interesse coletivo e social, o que possui o condão de imprescritibilidade.

Aos Poderes Públicos o legislador constitucional previu o *Poder de Autotutela*, que muito além de um 'poder' apresenta-se como princípio administrativo.

O prestigiado doutrinador José dos Santos CARVALHO FILHO, relativamente ao *Princípio Administrativo da Autotutela*, nos ensina que, *litteris*:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.¹⁰³

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

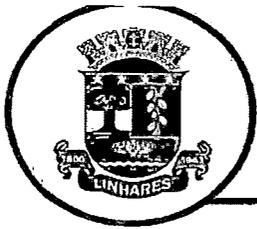
A capacidade de autotutela está hoje consagrada, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal, que a ela faz referência nas clássicas Súmulas 346 e 473.¹⁰⁴

Em nome, porém, do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, vêm sendo criados limites ao exercício da autotutela pela Administração. Na verdade, a eterna pendência da possibilidade de revisão dos atos administrativos revela-se, em alguns casos, mais nociva do que a sua permanência. Por isso mesmo, a Lei n° 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo federal, consignou que o direito da Administração de anular atos administrativos que tenham irradiado efeitos favoráveis ao destinatário *decai* em cinco anos, salvo comprovada má-fé (art. 54). Vê-se, portanto, que, depois desse prazo, incabível se torna o exercício de autotutela pela Administração, eis que tal hipótese acarreta, *ex vi legis*, a conversão do fato anterior em situação jurídica legítima.

(CARVALHO FILHO, José dos. *Manual de Direito Administrativo. 35th Edition*. Atlas, 05/2021. Págs. 88/89. VitalBook file)

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei n° 9.784/1999 estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a anulação e revisão dos atos dos processos administrativos. Assenta-se, oportunamente, que referido ordenamento jurídico se aplica subsidiariamente a esta Administração Municipal por falta de ordenamento jurídico local que verse sobre o tema.

Aludido prazo decadencial está longe de expirar.



Em outro prisma de argumentação fundamentada, o *Regimento Interno* quando trata especificamente da *Redação Final* dos projetos de leis, estatui que em redação final poderá haver correção de erros de linguagem e de má técnica legislativa, sem a alteração do conteúdo do projeto. Veja-se:

Capítulo IV
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 160. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa Diretora, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa Diretora determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa; [...]

Parágrafo único. A Mesa Diretora terá prazo de quatro dias para elaborar a redação final.

A falta de dispositivos de fechamento, tais como a "revogação de disposições contrárias" e a "entrada em vigor da legislação", deve ser entendida como má técnica legislativa/redacional, em que nada altera o conteúdo substancial de um projeto de lei. Primeiro, porque a revogação de disposição contrária é óbvia de conclusão, posto que, um ordenamento novo que versa sobre a matéria já vigente, que não for contrária, por ser sua vigência posterior deve ser observada a mais recente norma. Em segundo, porque a entrada em vigor de uma legislação já possui a *vacatio legis* definida na *LINDB*, conforme visto anteriormente nesta manifestação, caso o projeto de lei não tenha definido taxativamente em seu texto, situação fática esta idêntica ao dos presentes autos.

Ad argumentandum tantum, embora o projeto de lei complementar (001062/2021) – Lei Complementar nº 84/2021 – altere TOTALMENTE os 04 (quatro) dispositivos legais da Lei nº 2.942/2010 e que tal situação, observada a melhor técnica legislativa/redacional, no caso concreto deveria ter havido um projeto de lei compilando uma nova lei, tendo dispositivo revogando totalmente a lei anterior, e não um projeto de lei dando nova redação a todos os dispositivos legais da lei alterada. A má técnica legislativa/redacional é primária, notória e inconteste.

Desta forma, conjugando o inciso I, do art. 160 do *Regimento Interno* desta Casa Legislativa com o § 3º, do art. 1º, da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº 4.657/1942), e, considerando que a Lei Complementar Municipal nº 84, de 01 de setembro de 2021, não foi publicada na imprensa oficial, tendo sido apenas promulgada internamente por um dos Poderes da República, bem como considerando que a inserção de dispositivos na redação final do aludido texto normativo aprovado que versem tão somente sobre a "revogação de disposições contrárias" e a "entrada em vigor da legislação", não alterará o conteúdo da norma aprovada (veto derrubado), por se tratar de dispositivos de reprodução automática e regulamentados no ordenamento vigente.

Tendo concluído no seguinte sentido, *litteris*:

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Linhares (ES) **OPINA** no sentido da Presidência da Casa, através da Mesa Diretora, determine a confecção de nova redação final ao projeto de lei aprovado (001062/2021) e da emenda (002839/2021), fazendo sanar o vício de má técnica legislativa/redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

evidenciados, pautando aludida redação final novamente para a apreciação do Plenário, para que posteriormente seja encaminhado novo autógrafo ao Poder Executivo Municipal, consignando a utilização da *Autotutela* e da aplicação do inciso I, do art. 160 do *Regimento Interno* desta Casa Legislativa com o § 3º, do art. 1º, da *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB* (Decreto-Lei Federal nº4.657/1942), solicitando a correção da promulgação realizada, qual seja, da *Lei Complementar Municipal nº 84/2021*, possibilitando-se assim a publicação da norma promulgada na imprensa oficial, para que surta os legais e necessários efeitos. (Original destacado)

Entendo por prudente o acompanhamento do parecer do órgão consultivo, utilizando-me da fundamentação realizada por aquele como causa de decidir no presente caso concreto.

Ante ao exposto, **DECIDO (1) DETERMINAR** a confecção de nova redação final ao PLC 001062/2021 e do PE 002839/2021, para fazer incluir os dispositivos legais de fechamento, especificamente quanto à "revogação das disposições contrárias" e a "entrada em vigor" da nova norma, **(2) DETERMINAR** a inclusão desta nova redação final na sessão ordinária a ocorrer no dia 20/09/2021, para apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, observando-se os preceitos regulamentares da matéria contido no Regimento Interno, e, **(3) aprovada a redação final, e não havendo emenda(s) a serem processadas, DETERMINAR** o encaminhamento da mesma a Secretaria Legislativa da Casa para confecção e envio do autógrafo ao Poder Executivo Municipal para promulgação e posterior publicação na imprensa oficial.

Após, e na mais havendo, sejam os procedimentos arquivados com as cautelas de estilo.

Linhares (ES), 16 de setembro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente
da Câmara Municipal de Linhares



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 02/2021

Altera a Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que *dispõe sobre o embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Alysso Reis, a saber:

Art. 1º Nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal e art. 29, inc. II e parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei Orgânica Municipal, esta Lei traz alterações à Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 que estabelece critérios para embarque e desembarque de pessoas portadoras de necessidades especiais nos veículos de transporte coletivo de passageiros do município de Linhares.

Art. 2º A Lei Municipal nº. 2.942, de 14 de abril de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas detentoras do transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, ficam dispensadas de obedecer aos locais de paradas obrigatórias ou preestabelecidas dos pontos de ônibus, para efeitos de embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos.

Art. 2º Todos os ônibus poderão parar, para embarque e desembarque de passageiros portadores de necessidades especiais, gestantes, lactantes e idosos, nos locais indicados por estes, desde que, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos esculpidos pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-A Para fins desta Lei:

I – os passageiros portadores de necessidades especiais de que trata esta Lei são aqueles que estão listados no rol do art. 2º da Lei nº. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,



pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas.

II – o passageiro idoso é todo aquele que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n.º. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – a passageira gestante deve comprovar seu estado gestacional.

Art. 2º-B Os preceitos de que trata o art. 2º desta Lei está principalmente alicerçado naquele prescrito pelo art. 26, inc. II (primeira parte), do CTB - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º-C Fica obrigatório às empresas de transporte público municipal anexar informativos por escrito em local visível nos pontos de ônibus e no interior dos veículos, abordando os direitos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os informativos prescritos pelo *caput* deste artigo devem possuir texto redigido em vernáculo coloquial para melhor compreensão e texto redigido em braille, para atender os passageiros portadores de deficiências sensoriais.

Art. 2º-D O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente, determinando o imediato cumprimento do mandamento legal disposto no art. 2º-C desta Lei, esclarecendo que, em caso de reincidência, dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses, estará a infratora sujeita às penalidades previstas nos incisos II e III infra;

II – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) VRTEs - Valores de Referência do Tesouro Estadual em caso de 2ª (segunda) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses;

III – multa de 10.000 (dez mil) a 20.000 (vinte mil) VRTEs, a partir da 3ª (terceira) infração dentro do lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º-E Para fins prescricionais, a Fazenda Pública Municipal terá prazo de até 5 (cinco) anos para realizar a(s) cobrança(s) da(s) multa(s) aplicada(s), decorrente(s) do descumprimento desta Lei.

Art. 3º [Revogado]



Art. 4º Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas às disposições contrárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação.

Linhares, 17 de setembro de 2021.

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional